



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.025, DE 2013
(MENSAGEM N.º 35/2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira,

“2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas aprovarem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África.”

Precedida de breve preâmbulo, em que os Estados signatários enfatizam a sua disposição em fortalecer os laços de amizade e conhecimento recíproco, a seção dispositiva do instrumento conta com doze artigos.

No **Artigo I**, os dois Estados estabelecem o objetivo geral do instrumento, qual seja promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

No **Artigo II**, são fixados os mecanismos de cooperação e, no **Artigo III**, delibera-se que os programas e projetos de cooperação técnica resultantes do Acordo serão estabelecidos por ajustes complementares, que preveem, inclusive, a hipótese de parcerias público-privadas, podendo os Estados-Partes buscar os recursos pertinentes em conjunto ou separadamente, tanto nos respectivos orçamentos, quanto no setor privado e em organizações não-governamentais, como em terceiros países, organizações e fundos internacionais.

O **Artigo IV** aborda o aspecto de sigilo em que cada parte firma o **compromisso de que os dados obtidos em função do instrumento firmado não sejam divulgados**, nem transmitidos a terceiros, **sem prévio consentimento** do outro Estado Parte.

O **Artigo V** é referente às reuniões que serão realizadas pelos Estados-Partes para a implementação do acordo, seu formato e periodicidade, enquanto o **Artigo VI** aborda a cooperação logística a ser prestado por um e outro quando da realização dessas reuniões de trabalho.

No **Artigo VII**, explicitam-se as facilidades legais e diplomáticas a serem conferidas pelos Estados participantes às delegações de um e outro para a implementação dos programas e projetos que venham a ser desenvolvidos, o que envolve concessão de vistos, isenções de taxas aduaneiras e de outros impostos, assim como de reexportação, nas condições especificadas na alínea 1 (b) e (c) desse artigo; isenções de impostos sobre a renda e salários pagos pelas instituições da outra Parte; facilidades de repatriação, em situações de crise e imunidade de jurisdição por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

palavras faladas ou escritas e por **todos os demais atos** praticados no exercício de suas funções.

O **Artigo VIII** é atinente à contratação de pessoal, havendo a obrigatoriedade de que a seleção de pessoal seja submetida ao país anfitrião.

O **Artigo IX** é pertinente ao tratamento a ser dado aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por um Estado-Parte ao outro para a execução dos projetos que vierem a ser desenvolvidos.

Os **Artigos X, XI e XII** contêm as cláusulas finais do pacto firmado, quais sejam vigência (inicialmente prevista para cinco anos, com previsão de renovações sucessivas); possibilidade de denúncia e prazos respectivos, assim como de emendas; entrada em vigor e solução de controvérsias, a ser feita por via diplomática.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 35, de 2013, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.025, de 2013, o qual ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária e mérito, tendo sido designado Relator o Deputado Cláudio Puty; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame **tão somente** de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de decreto legislativo em apreço está sujeito à apreciação do duto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, confere à Senhora Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a estabelecer condições para a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

De maneira geral, a proposição obedece às disposições constitucionais vigentes e à legislação pátria.

Cumpre-nos, no entanto, examinar se a determinação do **Artigo IV** atende ao princípio da publicidade consagrado em nossa Constituição e positivado no novo sistema brasileiro de acesso à informação, previsto da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas legais correlatas.

Da mesma maneira, cumpre-nos examinar a constitucionalidade e juridicidade da imunidade de jurisdição conferida pelo **Artigo VII** “por palavras faladas ou escritas e **por todos os demais atos** praticados no exercício das funções”.

Quanto a este último ponto, conquanto possa causar estranheza, faz parte dos privilégios e imunidades concedidos pelo direito internacional aos agentes diplomáticos e consulares, em virtude do interesse da função, em caráter praticamente absoluto (embora a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435/65, ressalve expressamente que “a *imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante*”). Da mesma forma, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 61.078/67, estabelece os privilégios e imunidades dos funcionários consulares e da repartição consular em face das leis do “Estado que recebe”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É com esse mesmo espírito, de preservação das relações internacionais, que passamos por cima de eventual arranhão que o **Artigo IV** do tratado possa oferecer à determinação constitucional da publicidade da administração. Trata-se da ponderação de valores constitucionais igualmente relevantes e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, incumbida de manifestar-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a.

Por fim, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.025**, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator